

 <p>ancine Agência Nacional do Cinema</p>	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

1. IDENTIFICAÇÃO

TEMA: Agenda Regulatória 2015-2016 – Sistema de Controle de Bilheteria – Relatório de Consulta Pública sobre Minuta de Instrução Normativa e Manual

PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: Entre 06 de março de 2015 e 06 de abril de 2015

2. INTRODUÇÃO

A minuta de Instrução Normativa e respectivo Manual ficaram disponíveis para avaliação e submissão de contribuições entre os dias 06 de março de 2015 e 06 de março de 2015. Através do sistema de Consulta Pública foram apresentadas 07 (sete) contribuições. Recebemos as contribuições de 07 (sete) usuários, sendo 05 (cinco) entidades representativas (FENEEC, ABRACINE, ABRAPLEX, AExib e MPA-AL), 01 (uma) empresa privada (Consciência Soluções e Tecnologia) e 01 (um) ente governamental (SEAE). Cabe destacar que a consulta sobre o manual do referido sistema não recebeu nenhuma contribuição.

Os argumentos e contribuições foram devidamente enfrentados, em defesa da regulamentação do Sistema de Controle de Bilheteria e objetivando o esclarecimento de todos os tópicos.

3. ANÁLISE ESPECÍFICA – PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

I) Artigo 1º

a1) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de envio obrigatório à ANCINE das informações sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas com sua exploração por parte do exibidor atuante no segmento de salas de exibição.

b1) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de harmonizá-lo ao texto do artigo 18 da MP 2228-1/2001.

Análise:

Sugestão parcialmente acatada.

O texto deste parágrafo foi revisado com o objetivo de torná-lo mais claro e objetivo. Parte das sugestões apresentadas foi aproveitada na nova redação.

a2) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 1º. As regras constantes nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as sessões comerciais realizadas em salas de exibição comercial.

b2) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação.

Análise:

Sugestão negada. Atualmente, §§ 1º e 2º do art. 1º.

O texto deste parágrafo foi revisado com o objetivo de: tornar o enfoque de aplicação da norma baseado na sala (com caráter comercial) e não na sessão; incluir no escopo da norma mostras e festivais, e sessões não cinematográficas; e tornar facultativo o envio de dados por parte de salas não comerciais, salas improvisadas e unidades itinerantes.

A ANCINE considera apropriado que o escopo da norma envolva toda a atividade de exibição audiovisual das salas comerciais de cinema. Isto significa afastar o juízo inicial sobre o caráter comercial de uma sessão determinada e sobre o programa veiculado. Significa também a possibilidade de recepção dos dados discriminados de mostras e festivais e de transmissão de eventos esportivos e musicais, se realizados por salas comerciais de cinema. Tais atividades, mesmo

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

nos casos que não envolvam produção cinematográfica, interferem na atividade ao disputar espaço com as sessões de cinema.

Ainda quanto ao âmbito de aplicação, o texto publicado explicita (no § 2º) a possibilidade de que, a juízo e conveniência do exibidor, as salas não comerciais de cinema, unidades itinerantes e espaços alternativos também ingressem no sistema, permitindo a mensuração do visionamento de filmes naquelas salas.

a3) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 2º. Para fins desta Instrução Normativa, sala de exibição comercial é todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais, e que atenda concomitantemente às seguintes características:

I - programação anual formada, predominantemente, pela exibição de obras de longa-metragem com lançamento comercial no Brasil há menos de doze meses;

b3) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de excluir o tempo de lançamento comercial.

Análise:

Sugestão negada. Atualmente, art. 2º, inciso VII

Para caracterização de salas comerciais é importante que seja estabelecido algum critério relativo à data de lançamento da obra. Quanto mais antigas as obras exibidas, menor o apelo comercial da sala de exibição.

A conceito de 'sala de exibição comercial' foi alterado para 'sala comercial de cinema'. A definição foi reestruturada e conta com 08 (oito) elementos, sendo os 05 (cinco) primeiros, referentes a 'sala de exibição', e os 03 (três) últimos relativos a 'sala comercial de cinema': (a) recinto, por definição

um ambiente fechado, cercado ou delimitado; (b) destinado ao serviço de exibição de obras audiovisuais, para ressaltar a finalidade de sala, sua atividade principal, o que afasta os espaços com sessões esporádicas ou com outras finalidades; (c) exibição pública, que exige a possibilidade de ingresso de qualquer pessoa ao contrário dos circuitos privados; (d) exibição regular, para ressaltar a periodicidade do serviço, não necessariamente organizado em sessões diárias; (e) fruição coletiva, para distinguir dos espaços destinados a fruição individual ou para grupos pequenos; (f) modelo de negócios com cobrança de ingressos, o critério principal do caráter comercial, relativo à contratação dos serviços, presente na relação do exibidor com o espectador; (g) programação, predominantemente longas lançados no últimos 12 meses; e (h) tecnologia de projeção, limitada aos projetores 35 mm e digitais de alta performance. Mais do que o aspecto tecnológico do negócio, o último critério diz respeito à sala comercial porque se trata de elemento definidor do sistema de distribuição nacional e internacional de filmes de longa metragem e envolve a utilização de formatos digitais limitados, apenas os compatíveis com padrões DCI e outros com resolução similar.

a4) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 3º. A critério da ANCINE, salas de exibição com outras características, distintas das descritas no §2º, poderão ser consideradas como comerciais, em decisão justificada e após manifestação do interessado.

b4) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:


- 1) Foi sugerida a exclusão do comando.

Análise:

Sugestão acatada.

II) Artigo 2º

a1) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

...

II - circuito exibidor ou circuito - conjunto de salas, espaços ou locais de exibição que, a pedido dos responsáveis, sejam reconhecidos pela ANCINE como integrantes da mesma linha editorial, verificada por período não inferior aos últimos dois semestres;

b1) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação.

Análise:

Conceito excluído. Absorvido por 'rede exibidora': art. 2º, inciso V

O conceito de 'rede exibidora' é usado pela primeira vez nesta Instrução Normativa e procura sanar uma dificuldade de enquadramento da atividade de exibição que a ideia de 'grupo econômico' e 'circuito exibidor' nem sempre resolve. No modo proposto, a rede se organiza a partir de um mesmo prestador de serviço, não necessariamente o programador ou o responsável pela bilheteria, mas sempre o ofertante e organizador da atividade econômica. Ou seja, optou-se por uma fórmula que permite abrigar a variedade de casos existentes e agregá-los ou separá-los segundo a indicação da responsabilidade concreta perante o espectador.

a2) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

...

IV - dia cinematográfico ou dia de exibição - período que compreende um dia inteiro de programação em uma sala de exibição, composto por uma sequência de sessões com horário de início programado entre as 6 (seis) horas da manhã de um dia e 5 (cinco) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte;

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

b2) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões quanto ao intervalo de tempo que constitui o dia de exibição.

Análise:

Sugestão parcialmente acatada em nova redação. Reposicionado: art. 2º, inciso III

Para o dia de exibição, optou-se por uma redação diferente com o mesmo sentido da minuta posta em consulta pública. A saber, o dia cinematográfico não se encerra com o dia civil, porque a lógica da programação e dos preços vincula as sessões da madrugada ao dia anterior e não ao seguinte.

a3) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

...

VI - grupo exibidor ou grupo - associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLIV, do art. 1º da Instrução Normativa nº 91/2010;

b3) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação.

Análise:

Conceito excluído. Absorvido por 'rede exibidora': art. 2º, inciso V

O conceito de 'rede exibidora' é usado pela primeira vez nesta Instrução Normativa e procura sanar uma dificuldade de enquadramento da atividade de exibição que a ideia de 'grupo econômico' e 'circuito exibidor' nem sempre resolve. No modo proposto, a rede se organiza a partir de um mesmo prestador de serviço, não necessariamente o programador ou o responsável pela bilheteria,

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

mas sempre o ofertante e organizador da atividade econômica. Ou seja, optou-se por uma fórmula que permite abrigar a variedade de casos existentes e agregá-los ou separá-los segundo a indicação da responsabilidade concreta perante o espectador.

a4) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

...

VII - ingresso - bilhete vendido ou cedido a qualquer título para o público espectador que permite o acesso a uma ou mais sessões cinematográficas em salas de exibição;

...

IX - ingresso categoria especial – ingresso de maior valor da sessão que dá direito a assento especial ou vantagens em relação aos demais espectadores;

...

XII - ingresso categoria meia-entrada – ingresso que equivale à metade do valor da categoria inteira, com a incidência de desconto garantido por lei;

b4) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação.

Análise:

Conceitos substituídos por 'bilhete de ingresso', 'assento especial' e 'meia entrada':
 respectivamente, art. 2º, inciso I; art. 6º, inciso II; e art. 5º, inciso II

Foi realizada uma reestruturação dos dados demandados pela norma em três níveis, de forma mais aderente à lógica de vendas deste mercado. O primeiro nível diz respeito à organização interna da sala de cinema, à setorização por tipo de assento ou serviço (art. 6º). Esse critério serve para

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

distinguir, dos demais assentos, os assentos em localização privilegiada ou com serviço especial, submetidos a preço a maior. A partir daí, no segundo nível, são classificados os bilhetes de ingresso por categorias de preço (inteira, meia-entrada legal, promocional e cortesia), aplicáveis a cada tipo de assento (art. 5º). Finalmente, distinguem-se os bilhetes e receitas pela forma de pagamento, particularmente para destacar a informação sobre a utilização do vale-cultura (art. 8º).

a5) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

...

XV- mínimo garantido – quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria para o distribuidor;

XVI - preço fixo – quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;

XVII - receita líquida de bilheteria (RLB) – receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os tributos devidos pelo exibidor;

b5) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foi sugerida a exclusão dos comandos.

Análise:

Conceitos excluídos. Conseqüentemente, todos os comandos que tratam destes conceitos foram reformados ou excluídos.

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Dos dados relacionados na norma levada à Consulta Pública, foram excluídos os relativos à divisão de receitas, aos repasses ao distribuidor ou pagamentos feitos por ele. Ressalte-se que a motivação para essa exclusão não concorda com os argumentos apresentados na consulta pública, que em regra questionam a competência legal da ANCINE para demandar tais informações. Essa capacidade é respaldada por diversos dispositivos legais que afirmam a autoridade regulatória da ANCINE, inclusive o art. 18 da MP 2.228-1/01, em que o comando é explícito. No entanto, aquela demanda de dados foi excluída do SCB por tratar de informações estranhas à lógica da relação entre exibidor e espectador, que exigiriam mais complexidade dos sistemas e interferência dos operadores na sua alimentação.

III) Artigo 3º

a1) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 3º. O exibidor deve enviar à ANCINE relatório diário de receita de bilheteria relativo à exibição de obras audiovisuais nas salas de exibição comercial das quais seja responsável pela operação.

b1) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de tornar semanal a periodicidade da obrigação.

Análise:

Sugestões negadas. Reposicionado: art. 9º

Outras instituições que consolidam esse tipo de informação já têm dados diários relativos à bilheteria. Portanto, a ANCINE não está inovando ou criando obrigação tão distante do que já ocorre atualmente.

a2) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 1º. O relatório de receita de bilheteria deve ser enviado à ANCINE até as 8h do dia seguinte ao dia cinematográfico informado, horário de Brasília.

	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

b2) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de tornar semanal a periodicidade da obrigação e alterar o horário limite de envio.

Análise:

Sugestões parcialmente acatadas. Nova redação inclui dispositivos adicionais. Reposicionado: art. 9º, incisos I e II

O comando que trata do horário máximo de entrega dos dados de bilheteria foi reestruturado de modo a considerar o horário local como referência para dar tratamento equitativo aos cinemas dos três fusos horários brasileiros. Ao mesmo tempo foi conferido tratamento diferenciado para os cinemas localizados em municípios menores (menos de 200 mil habitantes), com prazo de envio no horário vespertino, justificado pelas dificuldades gerenciais de solução de eventuais problemas antes da abertura dos cinemas.

a3) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 2º. No caso de eventual indisponibilidade do sistema da ANCINE para o recebimento do relatório de que trata o caput, o prazo de envio estabelecido no §1º fica suspenso até o restabelecimento do sistema.


b3) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de prorrogar o prazo de envio.

Análise:

Sugestões negadas. Comando excluído.

	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Cabe notar que segundo o § único do art. 11, cabe à ANCINE a responsabilidade pela recepção dos dados, pela validação dos aspectos estruturais do relatório e pela geração de protocolo de transmissão.

a4) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 3º. No caso de não haver qualquer sessão em uma determinada sala de exibição e dia cinematográfico, o exibidor deverá declarar a ausência de movimento, referente àquele dia, através de relatório específico estabelecido nos manuais técnicos do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB);

§ 4º. No caso de fechamento temporário ou definitivo da sala de exibição ou complexo, o exibidor deverá atualizar as informações no seu registro, conforme regulamento específico da ANCINE.

b4) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação para o § 3º e de exclusão do § 4º.

Análise:

Comandos excluídos.

As situações previstas nesses §§ são tratadas no Manual Técnico e na norma sobre Registro de empresa.

IV) Artigo 4º

a1) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 4º. O relatório de receita de bilheteria, referente a cada dia cinematográfico, será composto pelas seguintes informações:

b1) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de tornar semanal a periodicidade da obrigação.

Análise:

Sugestões negadas. Reposicionado: art.10

Outras instituições que consolidam esse tipo de informação já têm dados diários relativos à bilheteria, como o Filme B. Portanto, a ANCINE não está inovando ou criando obrigação tão distante do que já ocorre atualmente.

a2) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

XXIII - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais:

- a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB);
- b) preço fixo;
- c) mínimo garantido;
- d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual.

XXIV - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);

XXV - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);

XXVI - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).

XXVII - valor pago pelo distribuidor ao exibidor (no caso de remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual).

b2) Síntese e Análise das Contribuições

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de exclusão dos incisos e de inclusão de dados.

Análise:

Conceitos excluídos. Vide art. 2º, incisos XV, XVI e XVII.

Dos dados relacionados na norma levada à Consulta Pública, foram excluídos os relativos à divisão de receitas, aos repasses ao distribuidor ou pagamentos feitos por ele. Ressalte-se que a motivação para essa exclusão não concorda com os argumentos apresentados na consulta pública, que em regra questionam a competência legal da ANCINE para demandar tais informações. Essa capacidade é respaldada por diversos dispositivos legais que afirmam a autoridade regulatória da ANCINE, inclusive o art. 18 da MP 2.228-1/01, em que o comando é explícito. No entanto, aquela demanda de dados foi excluída do SCB por tratar de informações estranhas à lógica da relação entre exibidor e espectador, que exigiriam mais complexidade dos sistemas e interferência dos operadores na sua alimentação.

V) Artigo 5º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 5º. A estrutura e a transmissão do relatório de receita de bilheteria deverão observar as especificações técnicas do Manual de Definição de Estrutura e Transmissão do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), bem como as demais instruções a serem expedidas pela ANCINE.

Parágrafo único. É responsabilidade do exibidor a geração e transmissão do relatório de receita de bilheteria conforme especificado nos manuais citados no caput com a devida fidedignidade, assim como a atualização das informações sobre suas salas e complexos, cabendo à ANCINE, por meio do SCB o recebimento dos dados transmitidos, a validação dos aspectos estruturais do relatório e geração de protocolo de transmissão.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de condicionar o comando do § único a prévia definição da tecnologia do SCB com o setor de exibição, e a discussão em Câmara Técnica com as entidades representativas de âmbito nacional, da tecnologia a ser utilizada.

Análise:

Sugestão recusada. Texto reestruturado e reposicionado: art.11 e 12

Não há qualquer imposição legal para que o sistema e/ou a tecnologia seja inserida no âmbito da Instrução Normativa. Tal medida pode, inclusive, limitar as possibilidades da agência de exercer sua função regulatória. Outrossim, não há qualquer previsão legal de prazo ou da necessidade de instauração de uma câmara técnica para a escolha da tecnologia. De maneira que isso se trata, portanto, de uma decisão a ser tomada pela agência em seu âmbito interno. Acrescente-se, ainda, que tais inclusões podem representar uma maior morosidade para a instituição dos procedimentos por intermédio de simples manuais para a operação funcional do SCB, os quais não demandam maior complexidade.

VI) Artigo 8º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 8º. A retificação de um relatório de receita de bilheteria corretamente transmitido e com número de protocolo emitido poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o dia cinematográfico informado.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no caput, um relatório de receita de bilheteria já transmitido e com número de protocolo emitido só poderá ser retificado mediante as devidas justificativas e após autorizado pela ANCINE.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de suprimir a necessidade de justificativa no comando do § 2º.

 Agência Nacional do Cinema	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Análise:

Reposicionado: art. 14, § único

Considerando que o objetivo do SCB é que o seu funcionamento se dê sem necessidade – ou com mínima – interferência humana, a retificação tende a ocorrer apenas em caso de erro do sistema. Neste sentido, entendemos não haver necessidade de flexibilização da regra.

VII) Artigo 9º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 9º. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral ou parcial do disposto nos artigos 3º e 4º, o exibidor poderá solicitar dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria.

§ 1º. O pedido de dispensa temporária deverá ser submetido à ANCINE, que emitirá decisão motivada acerca do pedido de dispensa temporária, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - número de salas de exibição comercial operadas pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence;

II - receitas auferidas pelos complexos de exibição comercial operados pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence no último 1 (um) ano, inclusive as receitas auferidas em bombonnières, bem como informações sobre a infraestrutura à disposição do solicitante para gerenciar sua operação;

III - porte econômico do exibidor, consideradas suas relações de vínculo, coligação e controle ou sua participação em grupos e circuitos com outros exibidores.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foi sugerida a exclusão dos incisos I, II e III e a alteração do inciso II de modo a excluir receitas auferidas de *bombonnière*.

Análise:

	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Sugestões parcialmente acatadas. Inciso I tem nova redação. Reposicionado: art. 15, inciso I. Incisos II e III foram excluídos.

A ANCINE entende que a possibilidade de dispensa temporária da obrigação deve ter suas hipóteses mais limitadas e circunscritas a pequenos exibidores, de modo que o conjunto de dados coletados não apresentem lacunas expressivas que comprometam o acompanhamento desse mercado.

O § único do art. 15 elenca as variáveis que a ANCINE levará em conta no processo de análise de dispensa da obrigação.

VIII) Artigo 10

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 10. Em procedimento de avaliação das informações transmitidas pelo exibidor, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar novas informações ou documentos, com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar o conteúdo tanto dos relatórios de receita de bilheteria, como dos pedidos de dispensa temporária de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Instrução Normativa.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de restringir o escopo de informações que a ANCINE pode solicitar.

Análise:

Sugestão negada. Texto reestruturado e reposicionado: art. 23.

A manutenção do dispositivo é necessária como meio para sanar eventuais dúvidas e de garantir a fidedignidade dos dados recebidos.

IX) Artigo 11

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

 <p>ancine Agência Nacional do Cinema</p>	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

Art. 11. A ANCINE publicará periodicamente em seu portal na internet relatórios com a consolidação das informações encaminhadas para o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), observados os casos de tratamento sigiloso previstos na Resolução de Diretoria Colegiada nº 53, de 01 de abril de 2013.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de enfatizar que os relatórios publicados pela ANCINE, a partir dos dados coletados pelo SCB, não identificarão dados sigilosos das empresas exibidoras.

Análise:

Sugestão negada. Texto reestruturado e reposicionado: art. 24.

A ANCINE reitera que os relatórios publicados a partir de informações do SCB não conterão dados considerados sigilosos dos agentes atuantes no segmento de exibição cinematográfica.

X) Artigo 13

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 13. As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir do 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de excluir o dispositivo ou alterá-lo.

Análise:

Dispositivo excluído. Vide art. 4º, incisos XXIII a XXVII.

Dos dados relacionados na norma levada à Consulta Pública, foram excluídos os relativos à divisão de receitas, aos repasses ao distribuidor ou pagamentos feitos por ele. Ressalte-se que a motivação para essa exclusão não concorda com os argumentos apresentados na consulta pública, que em regra questionam a competência legal da ANCINE para demandar tais informações. Essa capacidade é respaldada por diversos dispositivos legais que afirmam a autoridade regulatória da ANCINE, inclusive o art. 18 da MP 2.228-1/01, em que o comando é explícito. No entanto, aquela demanda de dados foi excluída do SCB por tratar de informações estranhas à lógica da relação entre exibidor e espectador, que exigiriam mais complexidade dos sistemas e interferência dos operadores na sua alimentação.

XI) Artigo 14

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 14. A ANCINE poderá dispor sobre a homologação dos sistemas a partir dos quais os relatórios de receita de bilheteria são gerados, de modo que seja possível atestar a fiabilidade e inviolabilidade dos mesmos.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de excluir o dispositivo.

Análise:

Sugestão acatada.

XII) Artigo 18

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 18. O art. 21 da Instrução Normativa Nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 21.

	Relatório de Consulta Pública	NÚMERO: 03/2016
		DATA: 15/04/2016

.....

§ 7º. O agente econômico exibidor deverá alterar as informações sobre o fechamento definitivo ou temporário de suas salas e complexos nos termos do regulamento do Sistema de Controle de Bilheteria. (NR)”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de excluir o dispositivo.

Análise:

Sugestão acatada. O dispositivo foi transferido para o Manual Técnico.

Nos termos do parágrafo único do art. 12: “O agente responsável deverá observar as orientações do Manual Técnico para os casos de fechamento temporário da sala, ausência de sessão programada para o dia de exibição e outros casos especiais.”

XIII) Artigo 20

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 20. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito incluir comando que desobriga o envio dos relatórios de Cota de Tela.

Análise:

Sugestão negada. Reposicionado: art. 27.

Uma das consequências normativas a serem consideradas pela ANCINE, a partir da implantação efetiva do sistema de controle de bilheteria, será a possibilidade de deixar de exigir dos exibidores outros relatórios, como o caso da Cota de Tela. Essa possibilidade não consta da Instrução Normativa por envolver a necessidade de avaliação posterior mais acurada do processo de implantação, inclusive quanto à fidedignidade dos dados e constância da sua transmissão.

XIV) Artigo 21

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas sugestões de redação com o intuito de estabelecer em 1º de janeiro de 2016 a data de vigência da norma.

Análise:

Sugestão acatada. Reposicionado: art. 28. Foi incluído um artigo específico acerca dos prazos de adequação dos exibidores à norma (art. 16).

O art. 16 apresenta um calendário de implantação com duas datas finais diferentes para a adequação dos sistemas e a adequação dos dados, conforme o tamanho da rede exibidora: 180 dias para aquelas com até 20 salas; 120 dias para as demais. O segundo grupo abrange 81% das salas de cinema do país.

XV) Questões Gerais

Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

- 1) Foram feitas considerações sobre o processo normativo e impactos concorrenciais da regulação.

Análise:

A ANCINE agradece as considerações e informa que estas serão levadas em consideração no processo de discussão em futuras ações da Agência.

4. DEMAIS ALTERAÇÕES DA MINUTA

Além das alterações apresentadas acima, relativas a dispositivos que receberam contribuições da Consulta Pública, elencamos nesta seção as demais alterações na norma.

Vale destacar que a minuta foi revisada e reestruturada. Além das alterações pontuais, houve mudanças de redação em vários dispositivos, em alguns casos para restringir as regras ao objeto da Instrução Normativa, em outros para simplificar ou dar mais clareza ao dispositivo, em outros ainda devido à organização da norma ou para remeter o assunto ao Manual Técnico.

I) Dispositivos remanejados

Abaixo é apresentada tabela com os demais dispositivos remanejados. Praticamente em todos os casos houve alteração de texto.

Dispositivo:	Remanejado para:
Art. 1º, § 2º, inciso II	Art. 2º, inciso VII, alínea 'c'
Art. 2º, inciso III	Art. 2º, inciso II
Art. 2º, inciso XI	Art. 5º, inciso I
Art. 2º, inciso XIII	Art. 8º, inciso II
Art. 2º, inciso XVIII	Art. 2º, inciso VI
Art. 2º, inciso XX	Art. 2º, inciso VIII
Art. 2º, inciso XXI	Art. 2º, inciso IX
Art. 4º, incisos I e II	Art. 10, inciso I
Art. 4º, incisos III e IV	Art. 10, inciso II
Art. 4º, inciso V	Art. 10, inciso III

Art. 4º, incisos VI, VII, XXI e XXII	Art. 10, inciso V
Art. 4º, incisos XIX, X, XIII e XIV	Art. 10, inciso VI
Art. 4º, incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XX	Art. 10, inciso VIII
Art. 6º	Art. 9º, § único
Art. 7º	Art. 13
Art. 8º, § 1º	Art. 14
Art. 12	Art. 25
Art. 15-17	Art. 17-22 (IN's modificadas: 61, 65, 80, 88, 91 e 103)
Art. 19	Art. 26

II) Dispositivos excluídos

Abaixo é apresentada tabela com os demais dispositivos excluídos.

Dispositivo:	Comentário:
Art. 2º, incisos I, V, X, XIV, XIX	Decorrência da reestruturação dos dados solicitados
Art. 4º, incisos VIII, XI, XII, XIX	Decorrência da reestruturação dos dados solicitados
Art. 6º, § único	Considerado desnecessário após revisão e reestruturação da norma
Art. 9º, § 2º	Considerado desnecessário após revisão e reestruturação da norma

III) Dispositivos incluídos

Abaixo é apresentada tabela com os demais dispositivos incluídos.

Dispositivo:	Comentário:
Art. 2º, inciso IV	Incluído o conceito de 'programa cinematográfico' em complemento ao conceito de 'sessão de exibição cinematográfica'.
Art. 3º	Comando traz a obrigação de emissão de bilhete de ingresso para admissão em sessão cinematográfica. Os §§ detalham o comando. Trata-se de um aspecto importante para a garantia da fidedignidade dos dados do SCB.
Art. 4º	Comando traz obrigação de divulgação de informações sobre a sessão e sobre as condições de prestação do serviço. Se relaciona com o preceito da legislação consumerista sobre o dever de prestação de informações ao consumidor.
Art. 5º, inciso IV	Incluída a modalidade de 'ingresso promocional, que contempla todos os ingressos comercializados com desconto, excluídos os casos previstos na legislação.
Art. 7º	Incluída a classificação da sessão de exibição segundo as seguintes modalidades: (sessão regular, pré-estreia, sessão de mostra ou festival ou sessão privada) Tais informações complementam e qualificam as demais informações obtidas através do SCB. No caso específico das informações sobre pré-estréias, elas podem repercutir especialmente sobre a Cota de Tela.

Art. 8º	Incluiu-se também a informação sobre o meio de pagamento do ingresso segundo as seguintes modalidades (meios de pagamento tradicionais, vale-cultura, e outras formas de pagamento. Para fins de acompanhamento da política pública vale destacar a informação sobre a utilização do vale-cultura.
Art. 10º, inciso IV	Incluída a informação sobre o prestador do serviço de venda remota de bilhetes de ingresso. Esta informação é necessária porque geralmente a bilheteria remota é explorada por terceiros.

A ANCINE agradece as contribuições e informa que estas serão levadas em consideração no processo de discussão em futuras ações da Agência.